



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998

(Do Sr. Feu Rosa)

Revoga a Lei nº 7.960/89 que dispõe sobre prisão temporária.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a lei nº 7.960/89 de 21/12/89 que dispõe sobre prisão temporária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prisão temporária, prevista na lei que ora se pretende revogar, é cabível quando considerada imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade ou ainda quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão

2

mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas e crimes contra o sistema financeiro.

Este tipo de prisão pode ser decretada por cinco dias prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade e, no caso dos crimes hediondos, terá o prazo de trinta dias, também prorrogável por igual período. (§ 3º do art. 2º da lei 8.072 de 25/07/90)

Ocorre que o que seria de utilidade para a Justiça acaba se tornando nocivo para a sociedade. É que não é desconhecido de ninguém o descalabro em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Condenados são colocados em contato com pessoas que, como no caso da lei em epígrafe, são consideradas ainda inocentes. Esta convivência, como é do conhecimento geral, acaba por transformar aqueles sujeitos à prisão temporária em verdadeiros marginais, razão pela qual pugno agora pela sua extinção.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 30 de ABRIL de 1998.



Deputado FÉLIX ROSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

**DISPÕE SOBRE PRISÃO
TEMPORÁRIA.**

Art. 1º - Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com o art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei número 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei número 6.368, de 21/10/1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei número 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º - A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º - Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º - O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º - O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º - Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º - A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º - Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o

preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º - Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4º - O art. 4º da Lei número 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Constitui também abuso de autoridade:

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade."

Art. 5º - Em todas as comarcas e seções judiciais haverá um plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES
HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART.
5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

6

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei número 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....
.....